

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000059-36.2010.404.7005/PR
IMPETRANTE : INAB INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : Murilo Denicolo David
IMPETRADO : Delegado - RECEITA FEDERAL DO BRASIL - Cascavel
: EDAIR RIBEIRO DA SILVA
: CLAIR MARCOS LARSEN
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

INAB INDÚSTRIA NACIONAL DE BEBIDAS LTDA, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CASCAVEL**, em que a impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos, aplicabilidade e exigibilidade da Instrução Normativa nº 943/09, do Ato Declaratório Executivo RFB nº 61/08, do Termo de Diligência Fiscal nº 09.1.03.00.2009-01222-0 e do art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, autorizando-a a não efetuar o recolhimento da taxa SICOBE sobre cada unidade de produto produzida, determinando que se abstenha a Receita Federal do Brasil e Casa da Moeda de aplicar multas, penalidades, autuações, inscrição da empresa em dívida ativa, no Cadin e em órgão de proteção ao crédito.

Narra a Impetrante que a Secretaria da Receita Federal - SRF, visando o controle do mercado de produção de cervejas, instituiu (através da Instrução Normativa SRF n. 265/2002 e demais normas legais) o SMV - Sistema Medidor de Vazão. Esse sistema monitora continuamente a produção de bebidas nos estabelecimentos industriais. Menciona que além do controle de toda a produção via SMV, há, agora, o SICOBE (Sistema de Controle de Produção de Bebidas) que registra, grava e transmite informações à base de dados da Receita Federal.

Relata que o Ato Declaratório Executivo RFB nº 61, de 1º de dezembro de 2008, estipula o valor de R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto produzido (lata, garrafa e long neck).

Dessa forma, aduz que mencionada contribuição tem natureza jurídica de taxa e sua exigência fere diversos princípios constitucionais, dentre eles o da legalidade, pois o valor da taxa atribuído por unidade não foi instituído em lei, mas sim por Ato Declaratório Executivo, e tampouco há definição da base de cálculo e alíquota em lei. Destaca que não se opõe sob forma alguma ao controle de sua produção via sistema SICOBE, mas sim à exigência de pagamento pelo SICOBE, nos moldes estipulados e com as inconstitucionalidades e ilegalidades implementadas pela SRF.

A liminar pleiteada restou indeferida (Ev. 03, DECLIM1 e DECLIM2). Inconformada, a impetrante interpôs agravo de instrumento (Ev. 06, PET1).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Ev. 09, INF1, INF2 e INF3), alegando, em preliminares: a) a ocorrência da decadência do direito da impetrante de utilizar a via do Mandado de Segurança para pleitear o alegado direito; e b) a inadequação da via eleita, pois ataca lei em tese, o que não é possível pela via do *Writ*, nos termos da Súmula 266 do STF. No mérito, afirma que: a) inexistente qualquer vício de legalidade na técnica fiscal representada pelos Sistemas de Medição de Vazão, os quais, implementam eficiência máxima no acompanhamento da produção de bebidas; b) não é só para a arrecadação tributária que a implantação dos sistemas medidores de vazão é importante. As próprias indústrias de refrigerantes se manifestam no sentido de que essa implantação é vantajosa; c) o custo referente ao Sistema de Controle de Produção de Bebidas, questionado pela impetrante por resultar num grave sacrifício às indústrias, representa, na realidade, um custo imprescindível para maximizar a eficiência da atuação da Administração Tributária no setor de bebidas e promover a leal concorrência no setor. O princípio da livre iniciativa, por sua vez, vem sendo profundamente atingido por mecanismos de concorrência desleal, dentre os quais a sonegação fiscal; e d) cabe ao administrador fazendário a presunção da constitucionalidade da lei, não lhe sendo admitido ignorá-la a pretexto de suposta inconstitucionalidade.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (Evs. 10 e 12, PET1), aduzindo que: a) o art. 58-T da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei 11.827/2008, determinou a instalação de equipamentos contadores de produção e, em seu § 2º, prevê que os contribuintes poderão deduzir das contribuições PIS/COFINS, a título de crédito presumido, o valor correspondente ao ressarcimento previsto no art. 28, § 3º, da Lei 11.488/2007, efetivamente pago; b) o art. 28, § 3º, da Lei 11.488/2007 determina que o estabelecimento industrial deverá ressarcir à Casa da Moeda pelos procedimentos a ela atribuídos no § 2º do mesmo artigo e, em seu § 4º, diz que a SRFB fixará os valores desse ressarcimento, proporcionais à capacidade produtiva do estabelecimento; c) o ADE/RFB nº 61/2008 apenas deu cumprimento aos citados dispositivos legais, e estabeleceu que o valor a ser ressarcido à Casa da Moeda é de R\$ 0,03 por unidade de produto controlado pelo SICOBE, somente dando cumprimento à hipótese legal, não inovando no ordenamento jurídico; d) conforme demonstrado, não onera efetivamente o contribuinte; e e) a impetrante não possui legítimo interesse em questionar a cobrança, visto que qualquer valor que vier a pagar, por expressa previsão legal, poderá ser compensado com outras contribuições.

Acerca das preliminares arguidas pelo impetrado e pela União, manifestou-se a impetrante (Ev. 13, PET1), aduzindo que: a) a impetrante apresenta saldo credor de Pis e Cofins, em virtude de realizar exportações de seus produtos, as quais sabidamente não geram débitos de PIS e COFINS e permitem a manutenção dos créditos dos insumos, não havendo a possibilidade de realizar a mencionada compensação tributária, caindo por terra a tese de falta de interesse de agir; b) o fato de permitir uma compensação dos valores cobrados pela Casa

da Moeda/SRF, com contribuições sociais (tributos), só vem a tornar incontroverso a natureza jurídica desta cobrança, ou seja, tem evidente caráter tributário e portanto deverá respeitar os princípios Constitucionais; c) a referida compensação é uma clara lesão aos trabalhadores, pois a possibilidade de compensação de valor pago à Casa da Moeda/SRF com valores que deveriam ser destinados ao Pis e Cofins, desvia de forma direta dinheiro/recursos que por determinação constitucional são dos trabalhadores; e d) quanto a preliminar de decadência, notório que a cobrança mensal da taxa SICOBE é uma relação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, portanto não há que se falar em decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Intimado, o Ministério Público Federal aduziu que a matéria discutida nos autos não envolve interesse público, que justifique sua intervenção no feito (Ev. 16, PET1).

Após, vieram-me conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares

2.1.1 Decadência do *Writ*

A autoridade impetrada alegou a ocorrência da decadência do direito da impetrante de utilizar a via do Mandado de Segurança para pleitear o alegado direito, pois transcorrido mais de 120 dias desde a edição do ato normativo atacado, nos termos do art. 23 da Lei n. 12.016/09.

Não assiste razão ao impetrado.

'Nas obrigações de trato sucessivo, como é o caso dos autos, o prazo decadencial de 120 dias renova-se a cada mês que o recolhimento é feito, não ocorrendo decadência' (TRF4, AMS 2003.71.00.034831-9, Primeira Turma, Relator Artur César de Souza, DJ 08/02/2006).

Além do mais, o Termo de Diligência Fiscal juntado com a inicial (Ev. 01, OUT20 e OUT21) é datado de 20/11/2009 e o presente *Writ* foi impetrado em 22/02/2010 (Ev. 01), não tendo transcorrido mais de 120 dias desde o ato administrativo que a impetrante entende como lesivo ao seu direito líquido e certo.

Assim, afasto a preliminar arguida.

2.1.2 Da inadequação da via eleita

Afirma o impetrado que a presente ação visa atacar lei em tese, o que não é possível pela via do *Writ*, nos termos da Súmula 266 do STF.

Novamente sem razão.

No presente caso a impetrante não ataca a lei em tese, mas sim seus efeitos concretos, quais sejam, a cobrança de SICOBE levada a efeito pela Receita Federal do Brasil, conforme restou comprovado com a juntada do Termo de Diligência Fiscal (Ev. 01, OUT20 e OUT21), datado de 20/11/2009, que informa que de maio/2009 a agosto/2009 o impetrante produziu 25.628.972 unidades de produto, sendo devido R\$ 768.869,16 a título de SICOBE, bem

como *'que o não atendimento à presente intimação implica início da contagem do prazo para fins de aplicação da penalidade que trata o art. 13, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 869/2008, amparada pelo art. 30, inciso I, da Lei nº 11.488/2007'* (Ev. 01, OUT21).

Dessa forma, a via eleita é adequada a tutela do direito líquido e certo supostamente ofendido. Portanto, rejeito a preliminar levantada.

2.1.3 Da falta de interesse de agir

A União alegou que a impetrante não possui legítimo interesse em questionar a cobrança, visto que qualquer valor que vier a pagar, por expressa previsão legal, poderá ser compensado com outras contribuições.

Também não assiste razão à União.

Em que pese ser verdade que os valores pagos a título de SICOBE podem ser compensados com as contribuições devidas a título de PIS/COFINS, nos termos do art. 58-T da Lei 10.833/03 (redação dada pela lei 11.827/08), a impetrante ataca a legalidade da exação, o que - por si só - já demonstra seu interesse jurídico na questão, tendo em vista a efetividade do princípio da legalidade.

Além do mais, como bem ressaltado pela impetrante, os casos nos quais a empresa tributada tenha montante maior a compensar pelo pagamento da SICOBE do que valores a pagar a título de PIS/COFINS, sofrerá o prejuízo igual a essa diferença, pois a legislação que rege a matéria não previu a possibilidade de restituição dos valores excedentes.

Ante o exposto, indefiro as preliminares levantadas e adentro ao mérito.

2.2 Mérito

Inicialmente, cabe definir a natureza jurídica da exação sob análise, a fim de se identificar quais parâmetros deve respeitar. O impetrante alega tratar-se de tributo na modalidade taxa. O impetrado afirma que o sistema SICOBE não impõe qualquer aumento na carga tributária, pois existe a possibilidade de compensação, tratando-o como obrigação acessória, não como principal. A União nada menciona a esse respeito.

O art. 4º do CTN, ao dispor a respeito da natureza jurídica dos tributos, esclarece que *ela 'é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei [e] a destinação legal do produto da sua arrecadação'*.

No tocante às taxas, a CF/88 estabelece:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

§ 2º - *As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.*

O CTN, por seu turno, acrescenta no parágrafo único do art. 77 que além da taxa não poder ter base de cálculo própria de impostos, também não pode *'ser calculada em função do capital das empresas'*.

Como se observa da informação prestada pelo impetrado e decorre do próprio nome escolhido para a exação, o Sistema de Controle de Produção de Bebidas (SICOBEB) visa fiscalizar a quantidade de bebida que é produzida em determinada fábrica, a fim e evitar a sonegação fiscal do IPI.

Tal controle insere-se dentro do poder de polícia exercido pelo Estado, que é definido pelo art. 78 do CTN como sendo a *'atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos'*.

Por fim, esclarece Roberval Rocha Pereira Filho e João Gomes da Silva Júnior (*in* Direito Tributário - Teoria, Jurisprudência e Questões, Ed. Podivm, 2007, p. 64) que *'as taxas são tributos cujo fato gerador é configurado por uma atuação estatal específica, referível ao contribuinte, podendo consistir no exercício regular do poder de polícia (...). A função das taxas é cobrir razoavelmente os custos pela manutenção dos serviços a elas vinculados, não podendo se prestar à arrecadação de recursos vultosos para a utilização em outros fins.'* (grifei)

Assim, a cobrança de R\$ 0,03 por unidade produzida a título de SICOBEB tem natureza jurídica de taxa, uma vez que cobrada em decorrência do exercício do poder de polícia do Estado (método de fiscalização do IPI), visa ressarcir os gastos que a Casa da Moeda tem para efetivar tal controle e tem contribuinte específico (os produtores de cerveja e refrigerante). Deve, portanto, seguir todos os rigores e respeitar todas as limitações impostas para a instituição de qualquer tributo desta espécie.

Esclareça-se que o fato de a contribuição SICOBEB vertida para a Casa da Moeda poder ser compensada com valores a recolher a título de PIS/COFINS não retira-lhe a característica de taxa, uma vez que como estabelecido pelo art. 4º, inciso II, do CTN, para a definição da natureza jurídica dos tributos é irrelevante *'a destinação legal do produto da sua arrecadação'*.

Por fim, não pode ser considerada obrigação acessória, como quer o impetrado, pois - como bem elucida Roberval Rocha Pereira Filho e João Gomes da Silva Júnior (*in* Direito Tributário - Teoria, Jurisprudência e Questões, Ed. Podivm, 2007, p. 209/211) - obrigação acessória *'é obrigação tributária de cunho não patrimonial (...); é obrigação de fazer lato sensu, abrange também o não-fazer e o tolerar as atividades desenvolvidas pelo Poder Público no interesse da Administração Tributária.'* Em que pese a instalação do equipamento para fiscalização da produção poder ser considerada como obrigação acessória, pois trata-se de obrigação de fazer, a cobrança da exação não pode ter o mesmo destino, pois claramente de cunho patrimonial.

A diferença crucial desta definição é que - nos termos do art. 113, §2º, do CTN - *'a obrigação acessória [é] decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos'*, logo, podem ser instituídas por *'legislação tributária'*, que *'compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes'* (art. 96 do CTN), não incidindo sobre elas os rigores tributários aplicados à obrigação principal.

A análise da obediência ou não das limitações impostas ao poder de tributar, bem como a ocorrência de eventuais violações aos princípios tributários que imperam em nosso ordenamento jurídico deve seguir esse norte.

Nosso E. TRF da 4ª Região, ao abordar o princípio da legalidade tributária definido pelo art. 150, inciso I, da CF/88, esclareceu que se as exações possuem natureza tributária, *'submetem-se ao princípio da legalidade tributária, de acordo com o qual não se pode exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF). A fim de dar cumprimento ao princípio, todos os elementos necessários à imposição tributária devem estar previstos em lei: a definição do fato gerador, sujeitos ativo e passivo da exação, alíquota e base de cálculo'* (TRF4, AC 2003.71.12.008991-3, Segunda Turma, Relatora Marciane Bonzanini, D.E. 28/01/2009). Não constando todos esse elementos previstos em lei, a exação será considerada ilegal.

O art. 58-T da Lei n. 10.833/03 define a obrigação acessória das empresas produtoras de cerveja e refrigerante, qual sejam, a compulsoriedade na instalação de equipamentos para a fiscalização da produção:

Art. 58-T. As pessoas jurídicas que industrializam os produtos de que trata o art. 58-A desta Lei ficam obrigadas a instalar equipamentos contadores de produção, que possibilitem, ainda, a identificação do tipo de produto, de embalagem e sua marca comercial, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007. (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 20 de novembro de 2008)

A Lei n. 11.488/07, à qual se refere o artigo supra, apenas estabelece as diretrizes para instalação do sistema de controle relativos a produção de cigarro, estabelece multas aplicáveis e define maneira de as empresas ressarcirem-se pela exação paga.

Como se vê, a lei não define a base de cálculo da taxa nem a alíquota aplicável, relegando tal função à Receita Federal do Brasil, que o fez através do Ato Declaratório Executivo (ADE) RFB nº 61, de 1º de dezembro de 2008:

Art. 1º O valor a ser ressarcido à Casa da Moeda do Brasil, em observância ao disposto no art. 58-T, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, com a redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008, é de R\$ 0,03 (três centavos de real) por unidade de produto controlado pelo Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe).

Art. 2º O ressarcimento de que trata o art. 1º deverá ser efetuado pelos estabelecimentos industriais envasadores de bebidas, obrigados à utilização do Sicobe, de acordo com o disposto no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 869, de 2008.

Dessa forma, há clara violação do princípio da legalidade tributária, uma vez que seus elementos principais não estão previstos em lei, mas sim em ato normativo delegado à Receita Federal do Brasil, o que o eiva de inconstitucionalidade e torna a sua cobrança indevida, devendo ser afastada.

Esclareça-se que o que resta afastado é tão-somente a cobrança de R\$ 0,03 por produto produzido, não o sistema SICOBE de fiscalização, pois, em que pese a existência do Sistema Medidor de Vazão - SMV, ambos os sistemas se complementam para uma melhor fiscalização tributária.

No tocante à multa de 100% do valor comercial da mercadoria produzida, o art. 30 da Lei n. 11.488/07 estipula:

Art. 30. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados, poderá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

I - se, a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado para a entrada em operação do sistema, os equipamentos referidos no art. 28 desta Lei não tiverem sido instalados em virtude de impedimento criado pelo fabricante;

II - se o fabricante não efetuar o controle de volume de produção a que se refere o § 2º do art. 27 desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo fabricante tendente a impedir ou retardar a instalação dos equipamentos ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A ocorrência do disposto no inciso I do caput deste artigo caracteriza, ainda, hipótese de cancelamento do registro especial de que trata o art. 1º do Decreto-Lei no 1.593, de 21 de dezembro de 1977, do estabelecimento industrial. (grifei)

Em que pese a lei não estipular multa pelo não pagamento da taxa sob análise, a Instrução Normativa n. 869/08 deliberou neste sentido:

Art. 13. A cada período de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), deverá ser aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor comercial da mercadoria produzida, sem prejuízo da aplicação das demais sanções fiscais e penais cabíveis, não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009)

I - a partir do 10º (décimo) dia subsequente ao prazo fixado de acordo com o disposto no art. 8º, o Sicobe não tiver sido instalado em virtude de impedimento criado pelo estabelecimento industrial;

II - o estabelecimento industrial não prestar as informações sobre os volumes de produção a que se refere o § 6º do art. 7º. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, considera-se impedimento qualquer ação ou omissão praticada pelo estabelecimento industrial tendente a impedir ou retardar a instalação do Sicobe ou, mesmo após a sua instalação, prejudicar o seu normal funcionamento.

§ 2º A falta de manutenção preventiva e corretiva junto ao Sicobe, comunicada pela CMB à RFB, em virtude da ausência do ressarcimento de que trata o art. 11 ou pela negativa de acesso dos técnicos da CMB ao estabelecimento industrial, caracteriza-se como prática prejudicial ao normal funcionamento do Sicobe, sem prejuízo de outras que venham a ser constatadas durante a sua operação. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 972, de 19 de novembro de 2009)

§ 3º Na ocorrência das hipóteses mencionadas nos §§ 1º e 2º, o estabelecimento industrial será intimado a regularizar sua situação no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual iniciar-se-á a contagem do prazo para fins de aplicação da penalidade prevista no caput. (grifei)

A função primordial da instrução normativa é regulamentar como serão efetivadas as disposições impostas pela lei, não podendo - por ordem lógica - restringir nem ampliar seu conteúdo legal. *Mutatis mutandis*, a jurisprudência pátria é neste sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. NORMA DE EXECUÇÃO Nº 45/2005 DO INCRA. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DE ASSENTAMENTO NÃO PREVISTOS EM LEI. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. EFEITOS ERGA OMNES DA COISA JULGADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. Realmente, padece de vício de ilegalidade o disposto no § 2º do art. 8º e o art. 13 da Norma de Execução nº 45/05 do INCRA, eis que tais dispositivos exorbitaram do disposto nas Leis nºs 4.504/64 e 8.629/93, bem como do Decreto nº 59.428/66. O ordenamento jurídico brasileiro atribui ao regulamento, revestido na forma de decreto, unicamente o papel de regulamentar a lei, esclarecendo o seu comando normativo, porém, sempre, observando-a, estritamente, não podendo inovar, ampliar ou restringir direitos, sob pena de ilegalidade.

(...)

(TRF 4. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 2007.70.00.004777-3. UF: PR. Data da Decisão: 26/02/2008. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte D.E. 12/03/2008. Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) - Grifei.

Dessa forma, ao incluir nova hipótese de aplicação de penalidade a supracitada instrução normativa extrapolou suas limitações, impondo ao contribuinte ônus não previstos em lei, ferindo frontalmente o art. 5º, II, da CF.

Assim, imperiosa a declaração de ilegalidade do art. 13, §2º, da instrução normativa atacada, pois fere frontalmente a constituição e a lei que regulamenta.

2.3 Do limite objetivo da demanda

A teor do disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, o pedido limita a prestação jurisdicional, de modo que ao Juízo não é dado conhecer e apreciar matéria que não foi objeto de provocação, pelo demandante.

O nosso E. TRF 4ª Região, avocando o princípio da congruência, acrescenta:

(...) 1. Quanto ao Princípio da Congruência, tem-se que 'A decisão judicial não está limitada apenas pelo pedido formulado pela parte, mas também pela causa de pedir deduzida, sendo este elemento delimitador da atividade jurisdicional na ação', nos termos da jurisprudência pátria.

(...)(TRF 4. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2002.71.00.016718-7 UF: RS Data da Decisão: 17/10/2006 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Fonte DJ 29/11/2006 PÁGINA: 868 Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA) - Grifei.

No caso dos autos, cumpre observar que, à fl. 44, no tópico 'IV Dos Requerimentos', a impetrante pleiteou seja '*seja julgado procedente o pedido, confirmando-se a liminar anteriormente concedida e concedendo-se a segurança em definitivo e, como corolário a declaração da inexigibilidade da cobrança dos*

valores referente ao SICOBE, face as ilegalidades e inconstitucionalidades apresentadas' (Ev. 01, INIC1).

Assim, deixo de analisar a possibilidade de ressarcimento dos valores já recolhidos a título de SICOBE, pois não abrangidos pelo pedido da impetrante, não sendo - conseqüentemente - objeto de discussão nos autos.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **concedo a segurança pleiteada**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa SICOBE e a ilegalidade da aplicação de multa de 100% do valor comercial da mercadoria, sendo - portanto - inexigíveis, nos termos da fundamentação supra.

Custas isentas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Supremo Tribunal Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC c/c art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/2009).

Tendo em vista que o E. TRF da 4ª Região converteu o agravo de instrumento em retido (ev. 18, DEC1), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a União para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo retido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo interposição de recurso tempestivo e, caso necessário, feito o devido preparo, desde já recebo no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 14, §3º, da Lei n. 12.016/09.

Caso haja necessidade de complementação de preparo, intime-se a parte interessada para que comprove o recolhimento das custas processuais/porte remessa retorno, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo seu cumprimento, recebo desde logo o recurso interposto; caso contrário, deixo de recebê-lo, pois deserto.

Em seguida, intime-se a parte recorrida da sentença proferida, bem como para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo legal.

Caso a parte recorrida também apresente recurso, recebo-o desde logo, intimando a parte contrária para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao TRF 4ª Região, com as homenagens de estilo.

Cópia desta sentença servirá como ofício n. 4411036 para a intimação da autoridade impetrada, o ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil em Cascavel.

Cascavel, 25 de agosto de 2010.

Marize Cecilia Winkler
Juíza Federal Substituta

Documento eletrônico assinado digitalmente por **Marize Cecilia Winkler, Juíza Federal Substituta**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4a Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.gov.br/gedpro/verifica>, mediante o preenchimento do código verificador **4411036v13** e, se solicitado, do código CRC **37F562D1**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a):	MARIZE CECILIA WINKLER:2566
Nº de Série do Certificado:	4436573E
Data e Hora:	25/08/2010 17:16:35